TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	129763/25
ASSUNTO:	PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 648/25 - Tribunal Pleno

Requerimento de membro. Conselheiro Substituto. Conversão, em pecúnia, de licença especial não usufruída. Dois terços do saldo. Precedentes. Deferimento.

Relatório

Trata o feito de processo de membro em que o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, com base na legislação vigente, solicita a conversão em dinheiro de licença especial referente(s) ao(s) seguinte(s) período(s) quinquenal(is) de serviço público averbados neste Tribunal: 1) 1 º quinquênio: 30 dias, completado em 28/06/03; 2) 2 º quinquênio: 30 dias, completado em 28/06/08; 3) 3 º quinquênio: 30 dias, completado em 28/06/13; 4) 4 º quinquênio: 30 dias, completado em 28/06/18; 5) 5 º quinquênio: 30 dias, completado em 28/06/23.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 123/25 – peça 05) trouxe informações sobre a nomeação do Conselheiro Substituto no cargo correspondente, assegurando que se deu conforme o Decreto nº 6394 de 05/04/2006, e detalhou sua posse ocorrida em 06/04/2006.

Na sequência, apresentou os quinquênios do Conselheiro Substituto, recalculados no Processo nº 133310/24, com os seguintes detalhes:

- 1º quinquênio, completado em 28/06/2003: indenizados 60 dias conforme Protocolo nº 289767/23, restando-lhe saldo de 30 dias;

- 2º quinquênio, completado em 28/06/2008: indenizados 60 dias conforme Protocolo nº 133310/24, restando-lhe saldo de 30 dias;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8EPK

- 3º quinquênio, completado em 28/06/2013: indenizados 60 dias conforme Protocolo nº 133310/24, restando-lhe saldo de 30 dias;

- 4º quinquênio, completado em 28/06/2018: indenizados 60 dias conforme Protocolo nº 133310/24, restando-lhe saldo de 30 dias;

- 5º quinquênio, completado em 28/06/2023: indenizados 60 dias conforme Protocolo nº 133310/24, restando-lhe saldo de 30 dias.

Com base na Lei nº 21.007/2022, é considerado o pedido de indenização de dois terços dos saldos não usufruídos, resultando nos seguintes saldos indenizáveis:

- 1º quinquênio: saldo indenizável de 20 dias;
- 2º quinquênio: saldo indenizável de 20 dias;
- 3º quinquênio: saldo indenizável de 20 dias;
- 4º quinquênio: saldo indenizável de 20 dias;
- 5º quinquênio: saldo indenizável de 20 dias;

Dessa forma, o total de dias indenizáveis seria de 100, o que equivaleria a um valor total de R$153.397,20 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte centavos).

Para tanto, apresentou uma tabela com os cálculos detalhados de indenização, auxílio alimentação, auxílio saúde para cada quinquênio, resultando no total mencionado.

A Diretoria Jurídica (Parecer 61/25 – peça 06) destacou que o direito à indenização de licenças especiais não usufruídas por Conselheiros Substitutos que estão na ativa é reconhecido pela jurisprudência administrativa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8EPK

Mencionou que é possível converter até dois terços do saldo de licença especial não usufruído em pecúnia, conforme o Decreto Judiciário nº 605/22.

Recordou que esta Casa tem precedentes relevantes sobre o assunto, como os acórdãos nº 789/24 e nº 784/24, que podem orientar a solução do caso atual sob a perspectiva da isonomia.

No que tange ao prazo prescricional, assegura não haver qualquer objeção ao deferimento do pleito já que a contagem do prazo quinquenal terá início a partir da data da aposentadoria do solicitante, conforme dispõe o tema repetitivo 516, do Superior Tribunal de Justiça.

Concluiu, com base nos precedentes administrativos e no artigo 926 do CPC, pela viabilidade do pedido, respeitando a competência da DGP em relação aos registros funcionais do requerente e à realização dos cálculos do montante indenizatório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 58/25 –PGC – peça 07) aduziu que a jurisprudência deste Tribunal estabelece que a isonomia entre Conselheiros e Desembargadores do TJ-PR permite a conversão em pecúnia de até 2/3 das licenças especiais não usufruídas.

Assegurou que essa isonomia é respaldada pela Constituição Federal e Estadual, além de estar prevista na LOTC.

Afirmou que o acolhimento do pedido está alinhado com decisões recentes do Pleno, como os acórdãos nº 789/24 e nº 784/24 que receberam manifestações favoráveis do *Parquet* de Contas.

Assim, recomendou o deferimento do pedido de conversão em pecúnia de 2/3 dos saldos das licenças especiais não usufruídas.

Fundamentação

O pleito encontra respaldo na jurisprudência administrativa desta Casa e na legislação pertinente, conforme exposto nos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8EPK

O direito à indenização de licenças especiais não usufruídas foi reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal, conforme demonstram os autos nº 153150/24 (Acórdão 789/24) e 181684/24 (Acórdão 784/24).

Acrescente-se que o entendimento desta Corte permite a conversão de até dois terços do saldo de licença especial não usufruída em pecúnia, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 4º[1] do Decreto Judiciário nº 605/22.

Destaco que essa disposição é aplicável à magistratura paranaense e, por simetria, aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos desta Casa, garantindo isonomia entre as carreiras.

Assim sendo, atestada pela Diretoria Jurídica a inocorrência de prescrição, ante o que dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tema repetitivo 516, acompanho a instrução processual.

Em face de todo o exposto, voto:

- por deferir o pedido de indenização por licença especial não usufruída, com a conversão de dois terços do saldo disponível em pecúnia, conforme os valores apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, com pagamento independente de trânsito em julgado da decisão, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte;

- após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências, sendo autorizada, desde já, a finalização e o arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[1] **Art. 4º** A conversão em pecúnia de licença especial não usufruída dos magistrados e magistradas, servidores e servidoras em atividade é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.
Parágrafo único. De cada período de licença especial adquirida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão na ativa, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8EPK

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de indenização por licença especial não usufruída, com a conversão de dois terços do saldo disponível em pecúnia, conforme os valores apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, com pagamento independente de trânsito em julgado da decisão, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte;

II - encaminhar à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências;

III - encerrar e arquivar os autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 26 de março de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8EPK